MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10925.000402/2005-59
Recurso nº	139.593 Voluntário
Acórdão nº	**3803-00.028 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	16 de março de 2009
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente	HÉLIO JOÃO CARDON
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA.

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente à época do respectivo fato gerador.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A partir do exercício de 2001, a exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, estão condicionadas ao reconhecimento delas mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado pelo sujeito passivo no Ibama observada a legislação pertinente.

ÁREA DE PASTAGEM.

A área declarada como utilizada com pecuária somente deve ser reconhecida mediante comprovação da existência do rebanho por documentação idônea, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP) fixado para a região onde se situa o imóvel.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Hélio João Cardon contra Acórdão nº 04-11.874, de 04 de maio de 2007 (fls. 77 a 84), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

> *"Trata o presente processo de Auto de Infração (f. 01/13 e 31/33), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2001, no valor total de R$ 40.139,41, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 3.532.255-1, localizado no município de Água Doce - SC.*
>
> *Na descrição dos fatos (f. 03/06), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de reserva legal, por não estar, à data de ocorrência do fato gerador do ITR/2001, averbada junto à Matrícula do Registro Imobiliário. Em conseqüência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.*
>
> *O interessado apresentou a impugnação de f. 36/61. Alega que o ADA e a averbação da reserva legal são meras formalidades, cujo não-atendimento não pode ensejar a cobrança de imposto suplementar. Argumenta que o fundamental é que as áreas de preservação ambiental existem no imóvel, em respeito ao que dispõe o Código Florestal. Alega que há averbação anterior de áreas de utilização limitada que devem ser consideradas. Afirma que a área declarada como de reserva legal deve ser aceita como de pastagens. Solicita a realização de perícia, para comprovar a existência das áreas isentas e a oitiva de testemunhas.*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*
>
> *Exercício: 2001*
>
> *ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. - ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*
>
> *Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.*

Cientificado do referido acórdão em 14 de junho de 2007 (fl. 87), o interessado apresentou recurso voluntário em 13 de julho de 2007 (fls. 88 a 100) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Reitera que há averbação anterior de áreas de utilização limitada que devem ser consideradas.

Por outro lado, anota que a exigência de averbação da reserva legal para o gozo da isenção afrontaria o princípio da legalidade.

Registra ainda que, como demonstram os documentos acostados com a impugnação, o recorrente formalizou o ADA junto ao IBAMA em 15 de janeiro de 2001, antes mesmo do início da ação fiscal.

Acrescenta que teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário.

Por fim, aponta diversas decisões judiciais e deste Conselho de Contribuintes que embasariam seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

1. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto em seu artigo 10, *verbis*:

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

Dessa forma, por regrar exatamente esta modalidade de lançamento, é aplicável o artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966 (Código Tributário Nacional), que assim dispõe:

> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> .....
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Dessa forma, reportando-se o crédito tributário ao exercício 2001 - fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2001 - e tendo sido o lançamento efetuado em 25 de fevereiro de 2005 (ciência do contribuinte em 04 de março de 2005), dentro, portanto, do qüinqüídio legal estabelecido pelo art. 150, §4º do CTN, não há que se falar em decadência no presente caso.

Equivoca-se assim o contribuinte ao considerar a data da decisão recorrida - 04 de maio de 2007 - como sendo a de constituição do crédito tributário.

2. DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, ao tratar da apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, assim dispôs:

"Art. 10. .....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

....."

Negritei.

Por sua vez, a referenciada Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, com as alterações efetivadas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 – textos já constantes da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000 - , traz os seguintes dispositivos disciplinadores da área de reserva legal:

"Art. 1º .....

.....

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

.....

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

Art.16.....

.....

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....
....."

Anteriormente às modificações feitas pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 (Medida Provisória originária nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000), o artigo 16, §2º do referido Código Florestal já trazia, à época, o seguinte regramento consoante a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989:

> *"Art. 16.* .....
>
> *§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*.....
> ..."

Já no que se refere à utilização do Ato Declaratório Ambiental para gozo de redução do valor a pagar de ITR, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, assim tratou a matéria, *verbis*:

> *"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> ....." *Negritei.*

Dessa forma, para que se possa excluir a área de reserva legal da área tributável para os efeitos de apuração do ITR é necessário que se apresente: a) a averbação de referida área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente; e b) a partir de 2001, o respectivo Ato Declaratório Ambiental-ADA do Ibama.

Verifica-se, assim, que o legislador ao estabelecer a necessidade de reconhecimento da área de reserva legal pelo Poder Público, por meio de averbação no registro de imóveis e existência de Ato Declaratório Ambiental, fixou condições para fins da não incidência tributária sobre a respectiva área, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos na legislação tributária.

Em consonância com a legislação de regência apresentada, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 60/2001, assim dispôs:

> *"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:*
>
> *I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;*
>
> *II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;*
>
> *III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido."*

Ademais, a referida averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel deve ocorrer em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, uma vez que deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano.

Atualmente, esse prazo consta expressamente indicado no art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, *in verbis*:

> *"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).*
>
> *§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo **devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.**" Negrito aposto.*

No presente caso, a razão da autuação foi a glosa da Área de Utilização Limitada de 326,10 ha declarada pelo contribuinte em decorrência da não existência de averbação na matrícula do imóvel à data do fato gerador do ITR 2001.

Com efeito, a averbação nº 12-1.764 (fl. 27) que trata de averbação de Reserva Legal de 326,16 ha, registrada a partir de "Termo de Averbação de Reserva Legal – TRARL", foi protocolada em 25 de janeiro de 2001, posterior à data de ocorrência do fato gerador do tributo (1º de janeiro de 2001), não havendo como reconhecê-la para este exercício.

Ademais, de maneira diversa do quanto alegado pelo interessado em suas razões recursais (fl. 92), não foi apresentado o respectivo Ato Declaratório Ambiental que teria sido formalizado junto ao Ibama em 15 de janeiro de 2001.

Já o Ato Declaratório Ambiental apresentado pelo contribuinte, de 21 de setembro de 1998 (fl. 30), traz o campo reservado à informação da área de reserva legal em branco, indicando a inexistência de referida área.

3. DA ÁREA DE PASTAGEM

Em sua impugnação, o contribuinte solicita, alternativamente, que a área de reserva legal seja considerada como de pastagens, conforme DITR retificadora que apresentou.

Quanto à área de pastagens, como consta do art. 10, § 1.º, inc. V, "b", da Lei nº 9.393/96, deve ser observado o índice de lotação da pecuária, *verbis*:

> *Art. 10.* .....
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> .....
>
> *V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*
>
> .....
>
> *b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
>
> ....."

Dessa forma, para a área de pastagens declaradas, deveria ser comprovada a existência de quantidade de animais de grande e médio porte que correspondesse, após a equivalência dos animais de médio porte em grande porte pelo fator 0,25, ao índice de lotação pecuária da região de 0,7 animal de grande porte por hectare.

A comprovação da área de pastagens deve ser feita mediante laudo técnico que discriminasse as áreas de pastagem nativa, de pastagem plantada e de forrageira de corte e também discriminasse o número médio de animais de grande e de médio porte, existentes no imóvel no ano-base do lançamento (2000).

Também necessário se faz a apresentação das fichas de registro de vacinação, de movimentação de gados, da ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos municípios ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, conforme o caso.

Como o impugnante não apresentou nem Laudo Técnico nem qualquer outra documentação comprobatória da existência de animais acima do declarado, não há possibilidade de alterar a área de pastagens considerada na autuação.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator